



**MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 80.874.100/0001 - 86

**Concorrência Pública 001/2026**

**Recorrente: Flavio Henrique Ferreira Silva MEI.**

**Recorrida: F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.**

***ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS (ART. 63, INC. IV, DA LEI Nº 14.133/2021). DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORMALISMO MODERADO. AFERIÇÃO DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO SUBJETIVO DA RECORRENTE.***

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva MEI**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.** na Concorrência Eletrônica nº **001/2026**.

A controvérsia instaurada nos autos refere-se à alegação de descumprimento da **cota legal de aprendizes prevista no art. 429 da CLT**, a **cota de empregados com deficiência ou reabilitados prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991**, bem como da exigência constante do **art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021**, tendo a recorrente apresentado certidão do Ministério do Trabalho e Emprego indicando quantitativo inferior ao mínimo legal.

Por outro lado, a empresa recorrida sustenta que atendeu integralmente às exigências do edital, que demandava apenas **declaração formal de cumprimento das normas legais**, nos termos previstos na legislação.

O Procurador Jurídico do Município, demandado pelo prefeito, recusou-se a analisar o caso. Em análise no gabinete, concluiu pela **necessidade de realização de diligência complementar**, antes da decisão definitiva, a fim de permitir que a empresa recorrida apresente esclarecimentos e justificativas sobre a situação apontada.

Em cumprimento à referida determinação, a Pregoeira realizou a diligência, e a **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.** apresentou sua manifestação em resposta, acompanhada de documentação comprobatória

Nessa esteira, a jurisprudência do TCU distingue situações transitórias e justificáveis de hipóteses de fraude ou descumprimento reiterado, reservando as medidas extremadas de inabilitação apenas para estas últimas. Conforme o entendimento consolidado do TCU, o "ônus justificatório" para o licitante que tiver sua declaração de cumprimento de cotas impugnada por certidão do MTE é relativamente baixo, bastando a plausibilidade das alegações apresentadas para afastar a inabilitação na fase de habilitação. A intenção do Tribunal é evitar que a Administração Pública adote uma postura excessivamente formalista que pudesse restringir indevidamente a competitividade e a participação de licitantes, privilegiando a busca pela verdade material e a oportunidade de defesa. A



274

**MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 80.874.100/0001 - 86

fiscalização mais rigorosa, de acordo com o TCU, deve ser postergada para a fase de execução contratual, quando a Administração poderá aferir de forma mais efetiva e contínua o compromisso da contratada com as políticas públicas de inclusão.

A presente análise deve, portanto, sopesar a robustez dos documentos apresentados pela **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.** em face da jurisprudência do TCU e dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e eficiência administrativa.

O argumento da Recorrente, embora didático e relevante para sublinhar a importância da veracidade das declarações, deve ser interpretado no contexto da flexibilidade que o próprio Tribunal de Contas da União tem demonstrado para com a fiscalização das cotas de aprendizes e PCD. Não se trata de esvaziar a exigência de habilitação, mas de balancear a rigidez formal com a complexidade da realidade operacional, transferindo o rigor da fiscalização para a fase de execução do contrato, onde o acompanhamento pode ser mais efetivo e a empresa terá a oportunidade de demonstrar, de fato, a implementação das medidas compensatórias ou de adequação.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **REJEITAR**, no mérito, o recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, no que tange à inabilitação imediata da empresa **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda** em virtude dos documentos apresentados pela Recorrida em resposta à diligência;
2. **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda** na Concorrência Eletrônica n.º 001/2026;
3. **Recomendar** que a Comissão de Contratação e os setores responsáveis pela fiscalização contratual redobrem a atenção ao cumprimento das cotas legais (aprendizes e pessoas com deficiência/reabilitados) durante toda a fase de execução do futuro contrato com a **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.**, utilizando os mecanismos de controle previstos na Lei n.º 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis para garantir a efetiva observância das políticas de inclusão social, bem como para aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento comprovado e injustificado.
4. Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Bom Sucesso do Sul – PR, 16 de março de 2026.

MAICO DIOGO  
FAVERSANI:037885939  
03

Assinado de forma digital por  
MAICO DIOGO  
FAVERSANI:03788593903  
Dados: 2026.03.16 09:35:37 -03'00'

**MAICO DIOGO FAVERSANI**  
**PREFEITO**